



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 029/2008 GAB

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

I – Determinar, com fulcro no artigos 63 da L.C 56/05 e 164 da L. C. n° 13/94, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta desidiosa imputada ao servidor **LEONARDO RIBEIRO GONÇALVES**, Procurador do Estado, matrícula n° 137131-2, em estágio probatório, cedido ao Tribunal de Justiça do Piauí em 18/08/03, posto que, nos termos do Processo Administrativo n° 022/07 e 1399/06, a ele é atribuída negligência no acompanhamentos dos feitos, com relação a prazos dos processos: I) Ação Civil Pública n° 012/2005, que tramita em Inhumã/Pi, não apresentou contestação; II) Mandado de Segurança n° 04.0001606-4 – deixou de interpor recurso; III) Mandado de Segurança n° 04002015-0 – deixou de interpor recurso; IV) Ação Declaratória de Nulidade 1529/2005, que tramita em Parnaíba – não apresentou contestação; V) Cautelar Inominada n° 00198003340, Remessa de Ofício n° 99.002389-3 – deixou de interpor Agravo em Recurso Especial; VI) Mandado de Segurança n° 001.01.006171-2 – deixou de agravar a decisão que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário ; VII) Ação Ordinária n° 05.002645-3 – deixou de interpor Apelação; VIII) Mandado de Segurança n° 04.002268-4 – deixou de recorrer da decisão que concedeu a segurança; IX) Processos Administrativos/ Licitações n° 4597/02; 23779/02; 24887/02; 22116/02; 26126/02; 3.460/02.

II – Constituir Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores **CARMEN LOBO BESSA**, Procuradora do Estado de 4ª Classe, matrícula n° 087986-0, **CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT**, Procurador do Estado de 3ª Classe, matrícula n° 105978-2, **FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE**, Procurador do Estado de 2ª Classe, matrícula n° 137136-3, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao item precedente.

III – Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA.

PUBLIQUE-SEE CUMpra-SE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Teresina, Estado do Piauí, 13 de fevereiro de 2008.

PLÍNIO CLÉRTON FILHO

Procurador Geral do Estado

OF. 135



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 003/2008 Teresina, 08 de fevereiro de 2008.

ICMS CIGARROS – Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor ou antecipação do imposto pelos órgãos fazendários e ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 7.560, de 13 de abril de 1989;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n° 5.622, de 28 de dezembro de 2006 (FECOP);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n° 12.554, de 21 de março de 2007 (FECOP),

RESOLVE:

Art. 1º O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS e do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, incidentes nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final, constante da tabela do **Anexo Único**.

Art. 2º O cálculo será procedido da seguinte maneira:

I – no que se refere ao FECOP:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo Único**, sem nenhuma agregação aplicar o percentual de 2% (dois por cento);

b) o valor determinado deverá ser recolhido em DAR específico, observado o disposto no art. 4º;

II – no que se refere ao ICMS Substituição Tributária, devido:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo Único**, sem nenhuma agregação aplicar a alíquota de 27% (vinte e sete por cento);

b) do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir:

1. o valor do FECOP de que trata a alínea “b” do inciso I;

2. os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte)

Art. 3º A base de cálculo constante da tabela do **Anexo Único**, aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I – operações internas promovidas pelos substitutos, neste Estado;

II – mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender” neste Estado;

III – mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 4º O ICMS exigido antecipadamente e o valor do FECOP devido, deverão ser recolhidos em Documento de Arrecadação – DAR, distintos, devendo constar nos campos:

I – no que se refere ao FECOP:

a) **Especificação da Receita:** “ICMS – Adicional FECOP – Lei 5.622/06”;

b) **Código da Receita:** 113387;

c) **Informações Complementares:** “Adicional FECOP – Lei 5.622/06, referente à Nota Fiscal n° _____, Série _____, base de cálculo R\$ _____.”